



PROCESSO Nº : 11775-7/2012
PRINCIPAL : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
**RECORRENTE : ROSA MARIA BLANCO MANZANO (JAN a MAIO 2012)
SIMONE APARECIDA DA SILVA FRATARI (JUN a DEZ 2012)**
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

PARECER Nº 9683/2013

Manifesta-se pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração.

1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos pelas **Sras. Rosa Maria Blanco Manzano e Simone Aparecida da Silva Fratari**, em desfavor do Acórdão nº 135/2013-SC, que julgou irregulares as contas anuais de gestão da Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães, e aplicou às gestoras penas de restituição de valores e pagamento de multas

Aduzem as embargantes que o Acórdão não deixou claro qual a responsabilidade de cada gestora no que tange às irregularidades 7.1.7, 7.1.8, 7.2.6 e 7.2.7, visto que não individualizou o valor dos encargos previdenciários devidos por período de cada gestão.

Além disso, sustenta que a determinação imposta para o desconto dos vencimentos da Sra. Simone Aparecida da Silva Fratari, referente à irregularidade 7.2.3, não definiu forma e prazo de pagamento.

Postula, pois, o saneamento das alegadas obscuridades.



A Exma. Relatora determinou o envio do recurso à Secretaria de Controle Externo para conhecimento e análise, a qual reconheceu a admissibilidade dos embargos, porém não proferiu manifestação sobre o mérito em razão da matéria embargada não ensejar análise técnica.

É a síntese do necessário.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – PRELIMINAR

Inicialmente, cumpre analisar o preenchimento dos requisitos recursais pelo recorrente.

Antes de adentrar o mérito da questão cumpre destacar que, no caso em apreço, o *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade do petítório recursal, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, assim como que se trata de modalidade adequada para impugnação pretendida, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimentos Interno do TCE/MT.

Portanto, o **Ministério Público de Contas** entende pelo **conhecimento** dos embargos de declaração ora apreciados.

2.2 – MÉRITO

Adentrando a análise meritória, tem-se que as embargantes alegaram suposta obscuridade no julgamento que resultou no Acórdão nº 135/2013, tendo em vista que não foram individualizados os encargos previdenciários devidos pela entidade no período de cada gestão, assim como não foi definido a forma e o prazo



de pagamento do desconto que será efetivado nos vencimentos da gestora Simone Aparecida da Silva Fratari.

Segundo as embargantes, tais falhas comprometem a clareza da decisão, visto que no primeiro caso, fica indefinida a responsabilidade de cada gestora com relação aos encargos previdenciários e, no segundo caso, o desconto nos vencimentos poderá afetar a situação financeira da gestora.

Assiste razão aos argumentos das embargantes.

Ensina José Carlos Barbosa Moreira na obra “ O Novo Processo Civil Brasileiro”, que nos diferentes graus da obscuridade cabem os embargos declaratórios, e o órgão julgador bem andará se preferir esclarecer o seu pronunciamento, ainda que lhe pareça pouco relevante o ponto, ou exagerada a increpação de obscuridade, a suscetibilizar-se com a interposição.

No caso concreto, entendemos que os argumentos das recorrentes ensejam a necessidade do aprimoramento do julgamento recorrido, visto que é necessária a individualização dos valores devidos a título de encargos previdenciários na gestão de cada gestora, para que fique claro a responsabilidade de cada uma.

Da mesma forma é necessário que se delimite a forma e o prazo com que o desconto referente ao ISSQN e ao IR será efetivado do vencimento da Sra. Simone Aparecida da Silva Fratari, pois foi requerido em defesa esse procedimento.

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, com a finalidade única (e exclusiva) de prestar esclarecimentos, sem, contudo, alterar o conteúdo e o alcance do acórdão embargado.



3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam dos autos, o Ministério Público de Contas opina:

a) pelo **conhecimento** dos embargos de declaração, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 270 do Regimento Interno TCE/MT;

b) pelo **provimento** dos embargos de declaração, sanando a obscuridade nos termos destacados na fundamentação deste parecer, uma vez que os argumentos das recorrentes ensejam o aprimoramento do julgamento recorrido.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 13 de dezembro de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas